



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.794 - RJ (2014/0025374-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : J L L
ADVOGADOS : ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que os documentos acostados aos autos dão conta da existência de fraude perpetrada pelo sócio corresponsável pela empresa executada, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135 do CTN. Nesse contexto, qualquer pretensão no sentido de desconstituir tal premissa ensejaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.794 - RJ (2014/0025374-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por José Luiz Lourenço contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 444/446, por meio da qual se negou seguimento ao recurso especial do contribuinte, ao argumento de que a pretensão do recorrente demandaria o revolvimento das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta não pretender o reexame de matérias fáticas, mas a reavaliação da prova.

Aduz que o princípio do livre convencimento exige fundamentação concreta vinculada à prova dos autos, o que entende não ter acontecido na hipótese, eis que não haveria qualquer prova que conduza à conclusão de ter havido fato ilícito praticado pelo agravante, que não era gestor da empresa executada, mas simples sócio minoritário, não lhe sendo devido o redirecionamento da execução fiscal em tela.

Assevera que a inclusão do sócio no polo passivo da execução contraria o entendimento jurisprudencial, porque caberia à União exequente provar a existência das hipóteses do art. 135 do CTN.

Requer, nesses termos, o juízo de retratação, ou que seja conhecido e provido o presente agravo regimental e, conseqüentemente, o recurso especial, para excluir o recorrente do polo passivo da execução fiscal que lhe foi redirecionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.794 - RJ (2014/0025374-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como registrado anteriormente, o recurso especial não supera o exame de admissibilidade, pois como visto do sumário, a pretensão do recorrente contraria as premissas fáticas em que assentado o aresto recorrido, o que atrai o enunciado da Súmula 7/STJ.

Isso porque o Tribunal de origem concluiu, por sua leitura e interpretação, que os documentos acostados aos autos dão conta da existência de fraude perpetrada pelo sócio corresponsável pela empresa executada, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135 do CTN.

É o que se infere da seguinte passagem do aresto recorrido:

Sendo assim, por todos os elementos que contornam a demanda, é possível observar a presença de indícios da ocorrência de fraude ou má-fé por parte do executado, sócio corresponsável pela empresa também executada.

Convém transcrever parte das contrarrazões da agravada:

"[...] A medida decorreu de uma séria de graves fatos envolvendo a AMERICAN VIRGINIA, demonstrados perante o juízo de primeiro grau e em vários outros processos em que a União demanda com a referida empresa. Em um desses processos, aliás, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL confirmou o 'fechamento' da fábrica, mediante a cassação de seu registro especial de funcionamento.

A AMERICAN VIRGINIA, que explora o ramo de fabricação e comercialização de cigarros, ficou conhecida do grande público por ocasião da CPI DA PIRATARIA, quando foram revelados de maneira circunstanciada seus 'métodos operacionais'.

O relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito dá a exata noção das ilicitudes praticadas pela AMERICAN VIRGINIA em diversos ramos de sua atividade.

No relatório da CPI constam estarrecedoras acusações à empresa, que estaria envolvida com:

- a) Sonegação fiscal,
- b) Fraudes de demonstrações financeiras,
- c) Lavagem de dinheiro etc.

[...]

Por tudo isso e muito mais, a AMERICAN VIRGINIA possui, atualmente 337 (trezentas e trinta e sete inscrições em dívida ativa), totalizando um débito tributário que alcança a extraordinária quantia de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.194.567.526,60, como demonstra a consulta ao Sistema Informatizado da Dívida Ativa da UNIÃO - SIDA.

[...]"

Hodiernamente, face à complexidade das relações sócioeconômicas e do crescente número de métodos utilizados para se fraudar credores, é possível se observar a utilização de mecanismos para se furtar à responsabilidade de maneira inversa. Em vez do sócio se utilizar da sociedade como escudo protetivo, passa a agir ostensivamente, escondendo seus bens na sociedade, ou seja, o sócio não mais se esconde, mas sim a sociedade é por ele ocultada.

Nesse caso, se faz imprescindível que, comprovada essa situação em que devedores criam e camuflam seu patrimônio através de uma pessoa jurídica, usando-a como 'escudo protetor', deve-se utilizar a desconsideração da personalidade jurídica para a tutela de interesses legítimos, invertendo o percurso da sua aplicação original.

A decisão que determinou a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal está amparada no art. 135, III, do CTN, na medida em que decorre de fato ilícito demonstrado e reconhecido no curso da lide, não se tratando de mero inadimplemento de obrigação tributária.

Além disso, é preciso dizer que o recorrente não trouxe aos autos fundamentos suficientes para infirmar as razões de decidir, sendo certo que o magistrado de primeiro grau decidiu de forma fundamentada e de acordo como seu prudente critério.

Assim, é perfeitamente possível o redirecionamento da execução para o sócio, ora recorrente (e-STJ, fls. 207/208).

Como é possível verificar, o Tribunal de origem entendeu que os elementos de prova carreados aos autos conduzem à conclusão de ter havido fato ilícito praticado pelo gestor em nome da empresa executada, circunstância reconhecida no curso da lide, e que tal prática desborda no redirecionamento da execução contra o sócio.

Assentado o aresto em tais premissas, qualquer pretensão tendente à avaliação da existência de provas da prática do ato ilícito em referência demandaria a análise do arcabouço fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0025374-7

**AgRg no
REsp 1.504.794 / RJ**

Números Origem: 00060737820094020000 175845 200651100062374 200902010060739
60737820094020000

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L L
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L L
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.